

**ESCLARECIMENTO**
**Concorrência n° 002/2020/SESI**
**1 – INTRODUÇÃO**

A Coordenadoria de Suprimentos vem a público, apresentar a todos os interessados Resposta do Esclarecimento, referente a **Concorrência n° 002/2020/SESI, Processo n.º 7342020**, cujo objeto é **Contratação de Empresa Especializada para obra de reforma e ampliação da Unidade do Sesi ESCOLA CUIABÁ, conforme especificações e condições constante neste Edital e seus anexos.**

**Questionamento 01:**

Em relação à concorrência N° 002/2020/SESI-DR/MT, na capacidade técnico-operacional, o edital solicita no item 4.5.3 alínea e), a seguinte exigência:

4.53. - e) **EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO EM CHAPA DE ALUMINIO COMPOSTO (ACM)**, que compreende a quantidade total de 243,46 M<sup>2</sup>;

**4.5.3.1 A empresa deverá comprovar ter executado no mínimo 50% das quantidades indicadas nas letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do item 4.5.3.**

O Item em questão (ACM), tem o valor orçado pelo Sesi em R\$ 134.807,10 (como demonstrado abaixo), que comparado ao valor da obra de R\$14.747.336,96, representa **0,91%** do total do orçamento, sendo uma parcela significativamente sem relevância.

**BLOCO A:**

2.13.7	REVESTIMENTO DE ACM, REFERÊNCIA: PRO 107 SILVER WHITE METALLIC, PROJETO ALUMINIO OU SIMILAR- ALUMINIO COMPOSTO, TUBOS DE ALUMINIO, ACESSÓRIOS, FRETES - CHAPAS DE ACM COM PINTURA KAYNNAR (PVD F) COM 4,0 DE ESPESSURA, COM GARANTIA DE PINTURA DE FABRICA DE 10 A 15 ANOS - CONFORME INDICAÇÃO EM PROJETO E ESPECIFICAÇÃO DO FABRICANTE, INCLUSIVE ESTRUTURA DE SUSTENTAÇÃO EM ALUMINIO ANODIZADO RETANGULAR PERFIL 25,50X3,18MM E FIXAÇÃO EM CANTONEIRA DE ALUMINIO 25,4X3,17MM E=1/8", INCLUSIVE CHUMBAMENTOS EM ALVENARIAS CONCRETO, E DEMAIS ANCORAGENS DO CONJUNTO, CONFORME NORMAS DO FABRICANTE.	M2	177,06	R\$ 564,88	R\$ 100.015,96
2.13.8	REVESTIMENTO DE ACM, REFERÊNCIA: PRO 114 JADE SILVER METALLIC, PROJETO ALUMINIO OU SIMILAR - ALUMINIO COMPOSTO, TUBOS DE ALUMINIO, ACESSÓRIOS, FRETES - CHAPAS DE ACM COM PINTURA KAYNNAR (PVD F) COM 4,0 DE ESPESSURA, COM GARANTIA DE PINTURA DE FABRICA DE 10 A 15 ANOS - CONFORME INDICAÇÃO EM PROJETO E ESPECIFICAÇÃO DO FABRICANTE, INCLUSIVE ESTRUTURA DE SUSTENTAÇÃO EM ALUMINIO ANODIZADO RETANGULAR PERFIL 25,50X3,18MM E FIXAÇÃO EM CANTONEIRA DE ALUMINIO 25,4X3,17MM E=1/8", INCLUSIVE CHUMBAMENTOS EM ALVENARIAS CONCRETO, E DEMAIS ANCORAGENS DO CONJUNTO, CONFORME NORMAS DO FABRICANTE.	M2	41,41	R\$ 822,41	R\$ 34.051,89
2.15.3	REVESTIMENTO DE ACM Tecbond Cirzo Médio Kynar OU SIMILAR - ALUMINIO COMPOSTO, FERRO, TUBOS DE ALUMINIO, ACESSÓRIOS, ANDAIMES, FRETES - CHAPAS DE ACM COM PINTURA KAYNNAR (PVD F) COM 4,0 DE ESPESSURA, COM GARANTIA DE PINTURA DE FABRICA DE 10 A 15 ANOS - C (EMBAIXO MARQUISE DE ENTRADA)	M2	25,00	R\$ 29,57	R\$ 739,25

Assim, nota-se que está sendo exigido para fins de qualificação técnica, comprovação de experiência sobre parcela de menor relevância do objeto licitado.

Contudo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de qualificação técnica (operacional e profissional) só podem recair **sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.**

Ou seja, a parcela deve ser tanto relevante, quanto de valor significativo, não podendo ser apenas um deles, motivo pelo qual solicitamos que o edital seja alterado, a fim de que a presente exigência de qualificação seja excluída.

## Resposta

Conforme Regulamento de Licitações e Contratos do SESI e o próprio Edital item 4.5.3 :

*...” comprovando que a empresa e responsável técnico tenham executado ou estejam executando os seguintes serviços, considerados de maior relevância:”*

O Doutor em Direito Administrativo, Sr. Joel de **Menezes NIEBUHR**, sobre esse assunto dispõe: *a avaliação das parcelas de maior relevância e de valor **significativo depende do bom senso**, do juízo sobre o razoável e, pois, **da análise técnica das especificidades de cada caso**. Dentro dessa perspectiva, não se pode esquecer o princípio da competitividade, cuja dicção prescreve que a disputa deve ser a mais ampla, e que as exigências de habilitação sejam indispensáveis, como assinala a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal” (grifo nosso).*

Neste mesmo tema, JUSTEN FILHO preconiza que:

*“... **é indispensável que a Administração identifique**, no objeto licitado, os **aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado**. **Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração**, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. **Em alguns casos, trata-se da dimensão física da obra**. **Em outros, envolve o prazo máximo para a execução**. Há casos em que a questão se relaciona com a **complexidade tecnológica do objeto**. Existem situações diferenciadas em função do local a ser executada a obra ou serviço. Seria cansativo elencar todos os fatores pertinentes, além de propiciar o risco de incompletude na exposição”*

Assim, verifica-se que a identificação **dependerá das peculiaridades de cada objeto, não havendo que se falar em uma forma genérica, aplicável a todos os casos**. É oportuno ressaltar que a disposição genérica, passível de aplicação a todos os objetos a serem contratados pela Administração, viola frontalmente o citado dispositivo constitucional inserto **no art. 37, inc. XXI, da CR, cito:**

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Assim o objeto pretendido é que delimitará as exigências a título habilitatório, bem como, qual parcela revelar-se-á de fato imprescindível.

Por fim, a título de subsídio, o autor Carlos Pinto Coelho MOTTA, estabelece uma importante diretriz: “Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à capacidade técnica profissional e operacional do licitante, devem estar devidamente motivados, observando-se, como valiosa referência, os pressupostos do art. 7º, §2º, da LNL. Cito:

“§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:  
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;  
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;  
III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;  
IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.”

Destacamos assim que um de seus elementos, o projeto básico, é um forte indicador para a consistência das exigências do item 4.5.3 do Edital.

**Portanto, caberá à Administração, diante das peculiaridades de cada caso concreto, estabelecer o que se considera como parcela de maior relevância,** sempre em atenção ao comando constitucional que preceitua pela exigência somente dos requisitos essenciais que assegurem a capacidade do licitante de executar de modo satisfatório o objeto pretendido.

Considerando que a Fachada em ACM ,além de Garantir conforto térmico, acústico e estético, exige grande complexidade em sua execução, tendo em vista que o seu sistema de fixação na estrutura metálica deva oferecer solidez suficiente para resistir ao descolamento da estrutura devido grandes forças de vento que ocorre na região da morada do ouro (local da obra), um dos locais de maior incidência de vento na grande Cuiabá. A correta execução garante proteger os transeuntes, alunos e funcionários da escola, por isso a relevância do item pela complexidade técnica e preservação.

Assim concluímos que o edital no item 4.5.3 prevê que a **empresa licitante e seu responsável técnico** deverão comprovar ter executado o mínimo de 50% dos itens de maior relevância, ou seja, 243,46m<sup>2</sup> para o item “**EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO EM CHAPA DE ALUMINIO COMPOSTO (ACM)**” e levando em consideração que o Edital não restringe ao item propriamente dito, mas traz em seu texto o seguinte dizer: “**[...] Certidão de Acervo Técnico, emitido pelo CREA/CAU, acompanhada dos respectivos atestados de execução de serviços compatíveis com o objeto, com similaridade ou equivalentes ao Objeto da Licitação [...] e que cabe a ADMINISTRAÇÃO, diante das peculiaridades de cada caso concreto, estabelecer o que se considera como parcela de maior relevância,** é que entendemos que essa Administração não feriu, ao exigir o item “**EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO EM CHAPA DE ALUMINIO COMPOSTO (ACM)**”, os princípios constitucionais da razoabilidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, assim também como, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

E concluindo ainda esclarecemos ainda que foi consolidado em **Ato Ad Referendum nº. 04/1998** e suas Alterações que os **Serviços Sociais Autônomos** estão sujeitos aos ditames de **Regulamentos próprios**, Resoluções e demais legislações aplicáveis no que couber, assim como as demais condições estabelecidas em Edital.

Considerando que o Regulamento de Licitações e Contratos, traduz o consenso de todas as entidades do “Sistema S” e que sua sistematização e padronização foram feitas à luz da Constituição Federal e dos Princípios gerais e do chamado Processo Licitatório, entre os quais podem ser citados os da legalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

**O Sistema denominado “S”, entidades “Serviços Sociais Autônomos”,** ao qual as entidades que compõem o **Sistema FIEMT** fazem parte, possuem **Regulamento próprio**, logo não estão sujeitos ou submetem-se o seu Plano de Contratação às regaras da Lei 8.666/93, já que não integram a Administração Pública.

Desta forma, esclarecemos que não será feita exclusão desta exigência de qualificação.

Cuiabá-MT, 07 de outubro de 2020.

**Saionara Alessandra H. M. C. Corrêa**  
Analista de Licitações - SFIEMT  
(documento original assinado)